

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2019

(Do Sr. FÁBIO FARIA)

Altera o art. 8º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para determinar a inclusão de código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita identificar a localização das ações implementadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 8°

.....

§ 4º As programações orçamentárias serão identificadas no projeto de lei orçamentária anual da União e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida, da meta física e de código identificador das coordenadas geográficas em que a ação de governo será implementada. (NR)”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a população brasileira tem crescentemente se interessado pelos assuntos políticos. A grande repercussão das notícias acerca de ações de combate à corrupção e o processo eleitoral recente são provas incontestáveis dessa afirmação. Temos, hoje, um cidadão mais

consciente de seus direitos e dos deveres do Poder Público, que exige conhecer, em detalhes, a atuação de seus representantes.

Podemos perceber o maior interesse dos pagadores de impostos em se envolver no controle dos atos da Administração. Para isso, cabe ao Poder Público, dada a tecnologia disponível, oferecer aos cidadãos as ferramentas que possibilitem o controle social de suas ações.

No tocante à implementação dos investimentos públicos, há tecnologia ao alcance do cidadão comum que pode transformá-lo em um grande aliado de um governo que busca a alocação eficiente e eficaz de seus recursos. Atualmente, os serviços de geolocalização estão disponíveis gratuitamente em quase todos os telefones celulares usados pela população.

Nesse sentido, a presente iniciativa determina que as programações orçamentárias passem a apresentar no projeto de lei orçamentária anual da União e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, quando for o caso, a indicação de código identificador das coordenadas geográficas em que a ação de governo será implementada.

Uma vez adotada a norma proposta, será possível desenvolver as tecnologias necessárias para que o cidadão, ao ser notificado via *smartphone*, possa conferir *in loco* o estado das obras e os desembolsos previstos e já realizados, bem como informações complementares dos instrumentos administrativos necessários à execução orçamentária de cada programação, passando a ser, de fato, um aliado fundamental dos órgãos estatais de controle na busca pela boa aplicação dos recursos públicos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FÁBIO FARIA